

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2014

Dispõe sobre tratados internacionais diplomáticos e comerciais celebrados pela República Federativa do Brasil.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, contém um único artigo com a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica autorizado ao presidente da República suspender ou deixar de celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais diplomáticos ou comerciais com países que desrespeitam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e/ou pratiquem ou promovam a perseguição religiosa.*

Na justificação, após elencar situações de perseguição religiosa no curso da história em diversas partes do mundo, o nobre autor revela que o projeto objetiva “*impedir que o Brasil mantenha relações diplomáticas e comerciais com países que desrespeitam os direitos humanos e a liberdade religiosa*”, sustentando que “*não é razoável imaginar o Brasil, país que assegura no texto de sua Constituição Federal a liberdade de crença, manter relações com países que contrariem tal princípio e, em nome dessa intolerância, pratiquem, promovam ou tolerem atos de violência contra os perseguidos por sua religião*”.

Distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, essa Comissão aprovou o parecer da lavra do Deputado JEFFERSON CAMPOS no sentido da aprovação do projeto na forma de

substitutivo, que promoveu pequenas alterações redacionais na proposição e que possui o seguinte teor:

*Art. 1º. Fica o presidente da República autorizado a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.*

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, inclusive o substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é inconstitucional, por violação do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal (CF).

Nesse sentido, a matéria interfere indevidamente em tema da competência privativa do Poder Executivo, na qualidade de chefe do Estado e de representante do Brasil na ordem internacional. Consoante o art. 84, incisos VII e VIII, da CF, compete privativamente ao Presidente da República conduzir as relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Nos termos dos arts. 42 e seguintes da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, aprovada no âmbito do direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional n.º 496, de 2009, e

pelo Decreto Presidencial n.º 7.030, de 2009, a extinção, a denúncia ou a retirada de uma das partes do tratado internacional só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do próprio tratado ou da Convenção de Viena.

No Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.625/DF, ainda *sub judice* naquele Sodalício, discute-se a tese acerca da viabilidade de o Presidente da República denunciar unilateralmente tratados internacionais de direitos humanos a que o Brasil tenha manifestado adesão com o auxílio do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da CF. Questiona-se, nessa ação judicial, se o Parlamento não deveria aprovar previamente a denúncia do tratado internacional de direitos humanos, por meio de decreto legislativo, uma vez que a adesão ao tratado necessita da manifestação de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo, a teor dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Carta Magna.

A partir dessas considerações extraídas do texto constitucional e da jurisprudência pátria, somos forçados a concluir que o projeto em tela regula tema da competência privativa do Presidente da República, que não pode ser objeto de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar, de acordo, inclusive, com a Súmula de Jurisprudência n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que reza:

*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Ainda que se supere esse obstáculo, entende-se que a matéria é injurídica, por não inovar o ordenamento jurídico, tendo em vista que o projeto autoriza o Presidente da República a realizar atos que já são de sua competência privativa e que não dependem da norma em questão para serem efetivados na prática.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator